



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000126

Nome: GERÊNCIA JURÍDICA

Assunto: **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 - Assinatura anual do produto eletrônico de pesquisa jurídica "Zênite Fácil - Estatais" e da Consultoria em Licitações e Contratos com direito a 06 (seis) consultas, mediante orientação por escrito.**

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 3/2022

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DO PRODUTO ELETRÔNICO DE PESQUISA JURÍDICA "ZÊNITE FÁCIL - ESTATAIS" E DA CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, COM DIREITO A 6 (SEIS) CONSULTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 143, II, DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS.

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio do Comunicado nº. 44/2022 (000027682022), de 17.2.2022, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 143, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de consultoria jurídica da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A, por meio de assinatura anual do produto eletrônico de pesquisa jurídica "Zênite Fácil - Estatais" e da Consultoria em Licitações e Contratos com direito a 06 (seis) consultas, mediante orientação por escrito, no valor total de R\$ 12.051,80 (doze mil, cinquenta e um reais e oitenta centavos) e com vigência de 12 (doze) meses.

O expediente está instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Comunicado nº 27/2022 da Gerência Jurídica solicitando autorização para abertura do processo e contratação; proposta comercial da empresa; declaração de exclusividade dos produtos, emitidos pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná; certidões de comprovação da regularidade trabalhista e fiscal da empresa; atestados de capacidade técnica; notas de empenho de contratos similares; demonstrativo de dotação

orçamentária; Despacho da Presidência de autorização da contratação (000027379103).

É o Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista, no âmbito estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é dispensada, dispensável ou **inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa o art. 143, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu art. 143, II, que a licitação é dispensável quando houver situação de inviabilidade de competição, conforme colacionamos:

Art. 143 A contratação direta pela METROBUS, **via inexigibilidade de licitação, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso).

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. Configura-se nas hipóteses em que a natureza do objeto, o interesse da Administração ou as características do mercado são incompatíveis com a realização de um certame licitatório formal. A Lei 13.303/2016 incorporou a modelagem tradicional do direito brasileiro relativamente às hipóteses de contratação sem licitação.

A contratação direta será feita quando houver a presença de dois requisitos na situação concreta, um de natureza objetiva e outro de natureza subjetiva, bem como não recair numa vedação. O primeiro requisito diz respeito ao objeto contratado (um dos serviços técnicos especializados listados na própria lei). O segundo requisito diz respeito à pessoa do contratado (profissionais ou empresas de notória especialização). A vedação é quanto à contratação direta de serviços de publicidade e divulgação.

Serviços técnicos profissionais especializados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (AP nº 348, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 3.8.2007), são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

No que tange ao segundo pressuposto legal para a contratação (notória especialização do contratado), MARÇAL JUSTEN FILHO comenta^[1]:

(...) A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

(...)

A notoriedade, por sua vez, significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.”

Registre-se que, as hipóteses elencadas no art. 143 do RILC, em consonância com o previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/16, não exigem a comprovação da natureza singular do objeto, como fazia a Lei 8.666/93.

No caso em apreço, a Estatal pretende a contratação de consultoria jurídica por meio de assinatura da plataforma “Zênite Fácil – Estatais” e de consultoria em matéria de licitações e de contratos com até 06 (seis) consultas, mediante orientação por escrito.

Relevante observar a importância de se adquirir a assinatura do referido produto eletrônico de pesquisa jurídica e da consultoria mencionada, vez que os mesmos contribuirão significativamente para o aperfeiçoamento das licitações e contratações no intuito de atender às demandas de compras e serviços inerentes às atividades operacionais e administrativas desta Empresa Estatal.

Por isso, dado o caráter subjetivo dessas soluções, estas não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios também objetivos, como preço e/ou técnica.

Quanto à escolha da contratada, necessário destacar que, a Zênite é uma empresa notoriamente especializada. Com mais de 31 anos no mercado, atua para vários órgãos e entidades em todo o País, tendo se consolidado

como referência de qualidade e suporte jurídico para a Administração. O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas pela Zênite legitima a sua notória especialização.

Desse modo, a empresa inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, sua notória especialização e seu reconhecimento proporcionam confiança de que seu serviço/produto é o mais adequado para solucionar a necessidade da empresa.

Assim, tratando-se de serviço que atende à necessidade da METROBUS, e que a notória especialização técnica do serviço está amplamente demonstrada no processo administrativo, não há como pressupor a viabilidade de uma licitação, em função do específico objeto a ser contratado, sendo que a pretensa contratada apresenta a solução mais qualificada, em razão do seu considerável acervo técnico e do reconhecido grau de satisfação na prestação dos referidos serviços a outros contratantes.

Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Igualmente, estaria atendida a exigência contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, atinente à **instrução dos procedimentos de contratação direta**, vez que o Comunicado nº. 44/2022, oriundo da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor** (notória especialização), e a **justificativa de preços** (compatível com o praticado no mercado), decorre da razoabilidade da proposta de preços apresentada pela pretensa contratada, onde foi devidamente demonstrada, uma vez que os valores propostos são condizentes com os serviços pretendidos, à vista de notas de empenho de contratos similares anexados aos autos (000027330348), os quais corroboram com a justificativa apresentada.

Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo proposta válida, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a prova de regularidade pertinente anexada ao caso.

ANTE O EXPOSTO, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, esta Gerência **OPINA pela declaração de inexigibilidade**, para contratar a empresa **Zênite Informação e Consultoria S.A**, inscrita no CNPJ/ME nº. 86.781.069/0001-15, pelo valor total de **R\$ 12.051,80 (doze mil, cinquenta e um reais e oitenta centavos)**, nos termos do art. 143, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para juntada do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação e, após, à Presidência, via Assessoria, visando, caso acate a sugestão ora dada, a emissão do Despacho ratificatório.

Ressalta-se, ainda, quanto à comunicação ao TCE, que dar-se-á nos termos do art. 263, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Por fim, remeta-se à CONTROLADORIA para

providências subsequentes.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 18 de fevereiro de 2022.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 283-284.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 18/02/2022, às 08:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 18/02/2022, às 09:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027685927** e o código CRC **81BFEB0**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202200053000126



SEI 000027685927